PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 999.2013.001701-8 / 001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de Cacimba de Areia
ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita
AGRAVADO : José Gomes Bezerra
ADVOGADO : Hantony Cassio Ferreira da Costa

ADMINISTRATIVO – Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Concessão de tutela antecipada - Servidor público concursado – Anulação da nomeação – Alegação de ter sido o ato de nomeação editado em período vedado – Inocorrência – Concurso homologado antes dos 03 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral – Exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea *"c"*, da Lei nº 9.504/97 – Manutenção da decisão - Presença dos requisitos legais para concessão do pleito liminar - Recurso de agravo em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

- Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC. Assim, preenchidos esses requisitos, é de ser concedida a medida antecipatória.

– Embora o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, vede ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, dito dispositivo deve ser

interpretado em conjunto com o art. 73, inciso V, alínea *"c"*, da Lei nº 9.504/97, que exclui da vedação de nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos aquelas decorrentes de concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tenham sido homologados até o início do referido prazo.

– Se o agravo de instrumento mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, ao relator é dado, com amparo no 557, *"caput"*, do CPC, negar seguimento, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**, objetivando reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, com pedido de tutela antecipada, sob o nº 0000419-98.2013.815.0251, promovida por **JOSÉ GOMES BEZERRA**, concedeu antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração do agravado ao cargo que exercia.

Aduziu o agravante, nas razões de sua irresignação, que o autor/agravado propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Município, ora agravante, alegando ter sido exonerado sem obediência ao devido processo legal.

Asseverou que o magistrado *"a quo"* concedeu tutela antecipada determinando a reintegração imediata do agravado/servidor, fundamentando seu *"decisum"* no cerceamento de defesa, por ausência de processo administrativo regular, com fulcro nas Súmulas 20 e 21 do STF.

Irresignado, o agravante afirmou que foi respeitado o princípio do devido processo legal, tendo sido propiciado ao agravante *"o exercício da ampla defesa, do contraditório, requerimento de provas, juntada de documentos, lavrado, ao final, o relatório conclusivo da comissão processante, contrastando os argumentos da defesa, contendo*

ainda parecer jurídico, e, por fim, a decisão fundamentada do gestou municipal".

Relatou que fora declarada a ilegalidade da nomeação do recorrido por ter sido ela levada a efeito em período vedado, eis que coincidira com os últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do gestor anterior do município, bem como por ter dita nomeação provocado desnecessário aumento de despesa com pessoal, ofendendo, assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Por conta disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para que fosse sobrestado o *"decisum"* vergastado. Face às razões expostas acima, alegou a existência do *"fumus boni iuris"*. Argumentou, outrossim, que o *"periculum in mora"* encontra-se presente, eis que *"com a duração do processo, um ato mesmo ilegal e devidamente analisando em sede de Processo Administrativo onde assegurou a defesa dos Impetrantes, poderá causas prejuízos irreparáveis ao Erário, e à continuidade dos serviços públicos essenciais do pequeno município"*. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Documentos às fls. 19/142.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 146/152).

Informações prestadas pelo magistrado *"a quo"* às fls. 158/160.

Contrarrazões às fls. 165/176.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 78).

É o suficiente a relatar. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos basilares esculpidos no art. 273 da Lei Adjetiva Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações expendidas na exordial e que exista fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os

quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um "prejulgamento", induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância.

Feito isso, registro que, em uma análise perfunctória do encarte processual, não vislumbro prova suficiente a fazer verossímil as alegações recursais, motivo pelo qual a decisão vergastada não merece reforma.

É que embora o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, vede ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, dito dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 73, inciso V, alínea *"c'*, da Lei nº 9.504/97, que exclui da vedação de nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos aquelas decorrentes de concursos públicos que tenham sido homologados até o início do referido prazo.

Veja-se o que preceitua o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 100/00:

> *"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*
> *II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*
> *Parágrafo único.* ***Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*** (grifei)

Já o art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/97 dispõe:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a*

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
*V - **nomear**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público**, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:*
[...]
*c) **a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo**;"* (grifei)

Da análise dos dispositivos legais colacionados, verifica-se que embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses anteriores às eleições e até a posse dos candidatos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre no presente caso, foram homologados até o início do referido prazo.

Neste sentido, eis o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS.
NECESSIDADE. PRECEDENTES.
*1. **A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.***
2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.
3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min.
Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por

> *ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."*
> *4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.*
> *(RMS 31312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)"* (grifei)

No caso em análise, evidencia-se do caderno processual que o ato administrativo que determinou a anulação da nomeação da agravada tem por fundamento o fato de ter sido ela editada em período vedado, vale dizer, *"nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do ex-prefeito"* (fl. 60). Ocorre que, conforme se vê às fls. 123/124, o concurso em questão fora homologado em 23 de maio de 2011, ou seja, bem mais de três meses antes das eleições. Assim, observa-se que a nomeação do agravado está alcançada pela exceção prevista no art. 73, V, "c", da lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em nulidade.

Finalmente, é de se assinalar, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se 'as liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"*[1]. *"In casu"*, é cabível a concessão da medida liminar pleiteada, haja vista que nada tem ela de irreversível, já que pode ser revogada a qualquer momento.

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA NO CARGO. LIMINAR SEM EFEITO SATISFATIVO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. No caso em tela,* ***a reintegração, in limine, no cargo público não importa na satisfação total do objeto da demanda, já que resguarda a possibilidade de o servidor vir a ser definitivamente afastado, caso sucumba na demanda, ao final.***

[1] AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011

> *(...)*
> *4. Agravo Regimental conhecido e improvido, mas sem qualquer antecipação ou juízo quanto ao mérito da presente impetração.*
> *(AgRg no MS 12957/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 221)"* (grifei)

Diante disso, vislumbro a relevância e juridicidade da fundamentação levantada pela agravada na inicial da presente ação.

No que diz respeito ao segundo requisito (*"periculum in mora"*), assento que, da mesma forma, encontra-se presente. É que se o direito da agravada apenas for reconhecido na decisão de mérito, sofrerá ela lesão irreparável, posto que com o afastamento do exercício do cargo deixará ela de auferir, mensalmente, os rendimentos que a auxiliaria no seu sustento e de seus familiares.

Destarte, estando satisfeitos os requisitos obrigatórios para a concessão da antecipação de tutela pretendida, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, *"caput"*, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento** ao recurso de agravo de instrumento

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator